



---

CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

**RAQUEL NAGY DE OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: REFLEXOS  
PSICOLÓGICOS ANALISADOS NO ÂMBITO SISTÊMICO**

---

Apucarana

2022

RAQUEL NAGY DE OLIVEIRA

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: REFLEXOS  
PSICOLÓGICOS ANALISADOS NO ÂMBITO SISTÊMICO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Fernanda de Freitas Araújo

Apucarana

2022

RAQUEL NAGY DE OLIVEIRA

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: REFLEXOS  
PSICOLÓGICOS ANALISADOS NO ÂMBITO SISTÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota igual a \_\_\_\_\_ conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Especialista: Fernanda de Freitas Araújo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Especialista: Danylo Fernando Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Especialista: Rodolfo Mota da Silva  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 30 de outubro de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que sempre me deu forças, e me ajudou nos momentos em que me senti perdida, sempre me guiando e fazendo com meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudo.

Em especial os meus pais e irmãos, que nunca desistiram de mim, nunca largaram a minha mão e sempre estiveram ao meu lado, mesmo que nos momentos mais difíceis já passados, que me incentivaram e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à elaboração do primeiro passo de um futuro almejado.

A professora Fernanda de Freitas Araújo, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, sempre me acalmando nos momentos necessários e que acreditou em mim.

A todos que participaram, direta ou indiretamente, de alguma forma, para a realização deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Um agradecimento a todos os professores do curso de direito e até mesmo de outros cursos. Todos contribuíram para a construção da minha formação. Gostaria de agradecer a oportunidade de aprender e crescer como pessoa e profissional com todos vocês!

*“Faça o teu melhor, na condição que você tem,  
enquanto não tem condições melhores, para fazer  
melhor ainda!”*

**Mario Sergio Cortella**

OLIVEIRA, Raquel Nagy. **A violação da dignidade sexual: reflexos psicológicos analisados no âmbito sistêmico**. 51p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Bacharel em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2022.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a violação da dignidade sexual, a partir de uma contextualização histórica acerca do estupro. Assim, dentro do texto, são abordados os tipos de traumas que podem ser causados nas vítimas, fazendo com que conceitos como a convivência social sejam resgatados para dar visão ao entendimento de como tais abusos se perpetuam ao longo de toda a sua vida. Nesse sentido, a partir de uma visão sistêmica, será tratado acerca do trauma psicossocial latente e, assim, como ele atua na vida de quem sofre tal violação.

**Palavra – chave:** Dignidade sexual. Abusos. Psicossocial. Traumas.

OLIVEIRA, Raquel Nagy. **The violation of sexual dignity: psychological reflexes analyzed in the systemic context.** 51p. (Monograph). Bachelor in Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-PR. 2022.

### **ABSTRACT**

The present work deals with the violation of sexual dignity, based on a historical context about rape. Thus, within the text, the types of trauma that can be caused to victims are addressed, making concepts such as social coexistence rescued to give vent to the understanding of how such abuses are perpetuated throughout their lives. In this sense, from a systemic view, it will be treated about the latent psychosocial trauma and, thus, how it acts in the life of those who suffer such violation.

**Keyword:** Sexual dignity. Abuse. Psychosocial. Trauma.

## LISTA DE SIGLAS

CFB	Constituição Federativa Brasileira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 NOÇÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL</b> .....	10
2.2 Conceito de Direito Penal .....	11
2.3 Funções do Direito Penal .....	13
2.4 Características.....	13
<b>3 PRINCÍPIOS</b> .....	15
3.1 O Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos .....	15
3.2 Dignidade da Pessoa Humana .....	16
3.3 Princípio da Inviolabilidade da Intimidade .....	18
3.4 Dignidade Sexual e a Proteção no Sistema Penal .....	20
3.5 Princípio da Proteção à Liberdade ou Dignidade Sexual .....	21
<b>4 CRIME DE ESTUPRO</b> .....	24
4.1 Contextualização histórica acerca do crime de estupro .....	24
4.2 Dados estatísticos de vítimas de estupro .....	26
<b>5 CONSIDERAÇÕES SOBRE PROCESSO PENAL</b> .....	29
5.1 Considerações sobre a prova no processo penal .....	29
<b>6 A VÍTIMA E O ESTADO JURISDIÇÃO</b> .....	31
<b>7. COMO AS VÍTIMAS SÃO AFETADAS PSICOSSOCIALMENTE E A INFLUÊNCIA EM UMA CONDENAÇÃO</b> .....	35
7.1 Depressão.....	35
7.2 Transtorno de Estresse Pós-Traumático.....	36
7.3 Retraimento Social.....	37
7.4 Dificuldade e manter um relacionamento amoroso .....	37
<b>8. ANÁLISE SISTÊMICA</b> .....	39
8.1 Consequências da Condenação.....	40
<b>9 CONCLUSÕES</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, estuda-se o fenômeno da violação da dignidade sexual, compreendida sumariamente como estupro.

Em nossa sociedade atual, infelizmente o crime de estupro ainda é uma realidade muito frequente.

Para falar de dignidade sexual, antes deve-se entender a dignidade da pessoa humana; essa, regida pelo ordenamento jurídico constitucional e pelo Código Penal, traz em sua redação uma tutela à dignidade da pessoa, sendo ela uma parte importante para o desenvolvimento da autoestima do ser humano, contribuindo para a formação de sua personalidade.

Será abordado o tema, e suas nuances em relação às consequências psicológicas e sociais que ocorrem e em como os abalos e traumas sofridos influenciam em uma condenação.

No contexto atual, é possível compreender que cada pessoa reage de modo distinto a uma agressão. O tipo de violência configurado como estupro, expõe a vítima a problemas físicos e conseqüentemente de ordem psicológica e social.

Neste sentido, analisados no âmbito sistêmico psicossocial, às vítimas podem desenvolver falsas ilusões, assim, reprimem-se pelo ocorrido e, por diversos motivos como: manipulação do agressor, medo, ou pelo agressor ser alguém próximo acabam sofrendo. Partindo disso, as mudanças como trocas de humor e isolamento são perceptíveis em vários graus, porém, na maioria das vezes essas alterações não são ligadas em um primeiro momento, e em alguns casos, nunca.

Assim, pensando no respaldo jurídico, sabendo que existe a condenação criminal e em alguns casos a possibilidade de uma condenação civil, não se deve afirmar com certeza, que o Estado garanta uma sensação de segurança total à vítima.

## 2 NOÇÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL

Para a melhor compreensão do assunto o qual versa o presente trabalho, que será abordado uma análise psicológica e social dos violados sexualmente, é necessário expor brevemente sobre o surgimento das normas penais e como elas podem ser definidas, visando uma melhor compreensão das finalidades do direito penal.

### 2.1 Necessidade da Norma Penal

Mesmo nas civilizações antigas, pode-se observar que houve uma necessidade de regulamentar as relações entre as pessoas.

Todo indivíduo espera um do outro determinado comportamento com base em suas vontades, contudo, os interesses pessoais na maioria das vezes não são similares e assim, obviamente tendem a se opor.<sup>1</sup>

O homem desde os primórdios, até para a sua própria subsistência e por sua natureza, vive e coexiste em comunidade (*relatio ad alterum*). O Direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência e de desenvolvimento, buscando a paz. Tanto assim, é que a sociedade e o Direito se pressupõem mutuamente (*ubi societas ibi jus et ibi jus societas*).<sup>2</sup>

Muito embora exista um convívio social, ele nem sempre será pacífico, havendo várias hipóteses em que seja necessário a figura de um elemento e um legislador para dar amparo, e assim, buscar solucionar problemas onde não existem mais uma possibilidade da resolução pacífica apenas entre as partes.

O conjunto ou sistema de normas jurídicas vigentes em determinadas sociedades dá lugar ao ordenamento jurídico. Por sistemas jurídico, pode se compreender um complexo normativo dinâmico portador de coerência e unidade<sup>3</sup>, como Bobbio diz, “uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe certa ordem.”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BUSATO, Paulo Cesar. Fundamentos para um direito penal democrático. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2015. P.89

<sup>2</sup> PRADO, Regis Luis. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 54

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>4</sup> *Ibid.*, 44.

Essas normas servem para regulamentar a forma como a sociedade e seus indivíduos se impõem uns em relação aos outros, para que, sua vontade própria não se sobreponha a outra, de forma que possam vir a violar um direito ou bem jurídico alheio. Bem jurídico este que é tutelado pelo Estado, o qual tem o papel fundamental de regulamentar e manter em ordem as relações entre os seus indivíduos.

Neste sentido, buscando manter uma paz social, o Estado realiza atividades no intuito de estabelecer uma ordem no comportamento das pessoas, buscando regular da melhor forma possível um controle da vida em sociedade. No entanto, a legitimidade do Estado em punir deve ser compatível e cumprir com os direitos e garantias fundamentais de direito a todos os indivíduos, o qual o próprio ordenamento prevê e regulamenta estes limites.

## 2.2 Conceito de Direito Penal

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, dominando-os determinadas consequências jurídicas, penas, ou medidas de segurança (conceito formal).

De outro lado, refere-se também a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso (conceito material).<sup>5</sup>

Aníbal Bruno conceitua:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipo penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.<sup>6</sup>

É através desta norma que se enuncia o modo como a sociedade e seus indivíduos devem agir, se manterem disciplinados, por meio de condutas essencialmente imperativas.

Assim, neste mesmo sentido, Bursato conceitua o Direito Penal como:

[...] um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e

<sup>5</sup> PRADO, Regis Luis. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 46 – biblioteca física da FAP

<sup>6</sup> BRUNO, Aníbal. Direito Penal: parte geral. 3ª edição Rio de Janeiro: Forense, 1967. T. I, pag.11 -12.

que ameaçam relações repressivas como as penas ou as medidas de segurança. Essa noção, em um primeiro momento, traduz garantias de liberdade, ao reconhecer o princípio de legalidade a que se encontra submetido o Direito penal (exigência da lei) e ao separar do Direito a influência da moral e da religião.<sup>7</sup>

Prado destaca um ponto importante acerca do conceito do Direito Penal:

Toda norma de determinação se baseia, então, em um *prius cultural*, isto é, em anteriores atos cognitivos e axiológicos, de modo que o seu destinatário, no exercício de sua liberdade, pode livremente escolher uma alternativa. A liberdade de ação ou de omissão é pressuposto essencial de toda norma de conduta. Daí enunciar ela o que deve-ser e não o que é.<sup>8</sup>

Essa definição traz consigo uma compreensão de que o ser humano em seu livre arbítrio é capaz tanto de agir em causa própria com desejos (pelo querer, emoção), ou em alguns casos pela imprudência ou imperícia, bem como pode optar por sua omissão, se mantendo inerte a uma conduta.

Através das definições trazidas de forma sucinta é possível compreender que, para o direito penal, cabe identificar quais condutas humanas são prejudiciais à sociedade na qual o indivíduo convive e busca a penalização daqueles que violam as regras.

---

<sup>7</sup> BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral. 2ª ed. São Paulo. Revista Atlas S.A, 2015.

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1 – Parte Geral – 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2004. São Paulo. P. 166.

## 2.3 Funções do Direito Penal

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, a sociedade não é imune à conflitos, por este motivo surge a importância do Estado como instituição democrática de direito, assegurar um sistema de controle social formal.

O direito penal é um importante instrumento que visa a harmonia da convivência social dos indivíduos em sociedade. Assim, o direito penal atua no exercício de uma função ímpar na sociedade, ou seja, ele busca conferir meios para o desenvolvimento social pacífico, bem como prevê a aplicação de sanções de caráter punitivo aqueles que criam situações injustas, nas quais ocasionam uma lesão a um bem jurídico seja ele físico, moral ou abstrato, de outrem tutelado penalmente.

Neste sentido, Roxin aponta suas considerações acerca do bem jurídico tutelado o qual:

[...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.<sup>9</sup>

Apenas os interesses mais relevantes são alcançados na seara penal da categoria bens jurídicos penalmente tutelados. Para o legislador, o Estado é Democrático de Direito e seleciona, o bem especialmente relevante para a vida social e, por isso mesmo é merecedor da tutela penal.

Podemos elencar algumas funções do direito penal como sendo um instrumento de controle social, como garantia, função ético-social, função simbólica, motivadora e de redução da violência estatal.

## 2.4 Características

O direito penal possui várias características, podendo ser levado em conta posicionamentos éticos. Para alguns doutrinadores ele busca proteger a sociedade, defendendo e tutelando os valores fundamentais de cada indivíduo, para outros, o direito penal tem a finalidade de prevenção de crimes, na medida em que estabelece penas a quem descumpra normas.

---

<sup>9</sup> ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Helena Claudio Fragoso<sup>10</sup> conceitua como:

A função básica do Direito Penal é a de defesa social. Ela se realiza através da chamada tutela jurídica, mecanismo com o qual se ameaça com uma sanção jurídica (no caso, a pena criminal) a transgressão de um preceito, formulado para evitar danos ou perigo a um valor da vida social (bem jurídico). Procura-se assim uma defesa que opera através de ameaça penal a todos os destinatários da norma, bem como pela efetiva aplicação da pena ao transgressor. A justificação da pena liga-se à função do Direito Penal, que é instrumento de política social do Estado. O Estado, como tutor e mantenedor da ordem jurídica, serve-se do Direito Penal, ou seja, da pena e das medidas de segurança, como meios destinados à consecução e preservação do bem comum (controle social). A pena, embora seja por natureza retributiva, não se justifica pela retribuição nem tem qualquer outro fundamento metafísico.

Ricardo Andreucci define características como sendo:

De maneira praticamente uniforme na doutrina pátria, entretanto, tem-se considerado o Direito Penal ramo do Direito Público, valorativo, normativo, finalista e sancionador. É pertencente ao ramo do Direito Público em razão de prestar-se à regulamentação das relações entre o indivíduo e a sociedade, visando a preservação das condições mínimas de subsistência do grupo social.<sup>11</sup>

Ou seja, entre suas características pode-se concluir que o direito penal é: 1- Normativo: pois tem como finalidade estudar a lei penal, formando um conjunto de normas (princípios e regras) que cominam as infrações penais (pena ou medida de segurança); 2- Valorativo: busca estabelecer seus próprios valores que variam de acordo com o fato e pela hierarquia das normas; 3- Finalista: se preocupa com a proteção de bens jurídicos fundamentais; 4- Sancionador: ele não cria, mas acrescenta uma proteção penal ao bem jurídico tutelado; 5- Constitutivo: porque ele protege outras áreas do direito como por exemplo, crime de crueldade contra os animais.<sup>12</sup>

Logo, o direito penal tem como escopo explicar a razão e o alcance das normas jurídicas, de uma forma sistêmica. Ainda, busca a justiça igualitária como a meta maior, de forma que possa adequar os dispositivos legais alcançando todos os indivíduos.

<sup>10</sup> FRAGOSO, Helena Glauco. Lições de direito penal: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>11</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. p.42

<sup>12</sup> AGUIAR, Leonardo. Características do Direito Penal. 2016.

### 3 PRINCÍPIOS

Neste capítulo, será transcorrido sobre alguns dos princípios fundamentais do direito penal. Estes presentes no ordenamento jurídico que recebem garantia e segurança constitucional, garantindo os direitos fundamentais de cada cidadão.

O Estado possui o direito de repreender o indivíduo, buscando proteger bens jurídicos importantes, mantendo a sociedade harmoniosa e justa para todos. O direito penal também impõe limites à intervenção do estado nas liberdades de cada indivíduo, através dos princípios, que serão analisados mais adiante.

#### 3.1 O Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

Ao decorrer dos anos foram criados vários conceitos com uma missão social de tutelar o direito e liberdade das pessoas, conceitos esses abordados desde o antigo Egito. Deste modo, no decorrer do presente trabalho é demonstrado de forma sucinta, os primeiros escritos como lei no período do Império.

Atualmente, observa-se como principal missão do Direito Penal à tutela e proteção dos bens jurídicos, a origem do Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos. Assim, este ramo do Direito aborda e alcança um dos sagrados bens individualmente tutelados pelo ordenamento, a liberdade, do qual o Estado atenta-se aos limites impostos à esta atuação.

Pode-se definir bens jurídicos como “[...] os valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostas a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.<sup>13</sup>

Tal tema possui extrema relevância pela feição liberal e científica moderna, sendo instrumento próprio, cujo Estado exerce a sua função precípua e democrática do direito social.

Luiz Regis Prado conceitua o bem jurídico na interpretação pelo Estado, como:

[...] uma transcendência ontoaxiológica, dogmática e prática que em certo sentido é basilar e, por isso, indeclinável. De sua essência, entidade e conteúdo depende, não já a estruturação técnica, senão a

---

<sup>13</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. Saraiva: São Paulo, 1994.



própria existência do ordenamento punitivo de qualquer Estado de cultura.<sup>14</sup>

Neste sentido, a finalidade do Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos é proteger os bens fundamentais dos indivíduos, a título exemplificativo tem-se o direito à liberdade e direito de expressão. Assim, possibilita o desenvolvimento de uma personalidade, realização ética e a vida em comunidade, pois:

[...] a missão de tutela de bens jurídicos, para além de constituir uma garantia essencial do Direito penal, surge como uma das fundamentais proposições de um programa político-criminal típico de um Estado Constitucional de Direito, de carisma social e democrático, fundado tanto em valores chaves (assim, por exemplo, a dignidade humana, a liberdade, a justiça) como na concepção de que o Estado não deve estar a serviço dos que governam ou detêm o poder, senão em função da pessoa humana.<sup>15</sup>

O autor Regis Prado salienta as funções específicas para o bem jurídico, sendo elas: a) a função de garantia ou de limitação do direito de punir do Estado; b) a função teleológica ou interpretativa, como um critério de interpretação dos tipos penais, nos termos da finalidade de proteção de certo bem jurídico; c) a função individualizadora, como critério de medição da pena durante a sua dosimetria, em razão da gravidade da lesão ao bem jurídico; d) a função sistemática, auxiliando na classificação dos tipos penais da Parte Especial do Código Penal (CP).<sup>16</sup>

Por este motivo, a intervenção estatal na seara penal é permitida apenas nos casos em que houver a real necessidade de intervenção e atuação na modalidade do Direito Penal, das quais o Estado deve ser provocado, mediante uma lesão significativa a um bem jurídico por ele tutelado.

### 3.2 Dignidade da Pessoa Humana

Ao falar-se de dignidade sexual, é necessário compreender a dignidade da pessoa humana. Regida pelo ordenamento jurídico constitucional e pelo Código Penal, enfatiza-se a tutela à dignidade da pessoa, sendo ela uma parte importante para o desenvolvimento da autoestima do ser humano, contribuindo para a formação de sua personalidade.

<sup>14</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 25.

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49-50.

<sup>16</sup> PRADO, *op. cit.* p. 60-61.

Ingo Wolfgang Sarlet formula um conceito de dignidade,

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.<sup>17</sup>

Tendo como fundamento e validade abordado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal Brasileira<sup>18</sup>, referente a dignidade da pessoa humana garantida a todos os indivíduos.

Segundo Marco Antônio Marques da Silva:

A dignidade decorre da própria natureza humana, o ser humano deve ser tratado sempre de modo diferenciado em face da sua natureza racional. É no relacionamento entre as pessoas e o mundo exterior e entre o Estado e a própria pessoa que se exteriorizam os limites da interferência no âmbito desta dignidade. A seu respeito, é importante que se ressalte, não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito.<sup>19</sup>

Ainda neste mesmo sentido, afirma Chaves Camargo:

[...] que inexistente uma específica definição para a dignidade humana, porém ela se manifesta em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato da comunicação, e que se opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los.<sup>20</sup>

Guilherme de Souza Nucci<sup>21</sup>, compreende a dignidade em dois aspectos. Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do mínimo existencial ao indivíduo que precisa ver atendidas as suas necessidades básicas para sobrevivência, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. No enfoque subjetivo, abarca o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, destacando-se como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante o qual forma sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>18</sup> BRASIL, CFB. Art. 1º, inciso III. 1988.

<sup>19</sup> SILVA, Marco Antônio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. Tráfico de pessoas. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

<sup>20</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Especial, Vol.3.8º ed. Editora Método. São Paulo: Forense, 2018. P. 84

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual, 2009. p. 31.

<sup>22</sup> SOUZA, Flavio Duarte. O crime de estupro frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade e proteção à liberdade. p. 21.

Ainda, Robert Alexy<sup>23</sup>, traz um conceito de dignidade o qual é compreendida de forma tão indeterminada quanto o princípio da dignidade, diz:

Para além das fórmulas genéricas, como aquelas que afirmam que o ser humano não pode ser transformado em meio objeto, o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar presentes para que a dignidade humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. Assim, a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito. Acerca de outras condições é possível haver controvérsias, como, por exemplo, no caso de se saber se o desemprego de longa duração de alguém que tenha vontade de trabalhar ou se a falta de um determinado bem material viola a dignidade humana.<sup>24</sup>

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, inciso XLVII, proíbe algumas penas como: punições cruéis que violam a integridade corporal de uma pessoa (como por exemplo mutilação de membros); pena de caráter perpétuo (aquela que dura para sempre); pena de trabalhos forçados (onde o condenado que não quiser trabalhar, não pode ter aquela punição); e a pena de morte (tirar a vida da pessoa, sendo admitida no Brasil somente em casos de guerra declarada).<sup>25</sup>

A Carta Maior, portanto, proíbe essas penas, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, temos a proibição da pena de morte, de penas cruéis, trabalhos forçados entre outros. O princípio precisa estar em toda atividade desenvolvida pelo Estado.

Cuida-se de analisar que de fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, não podendo ter qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Entretanto, salienta-se, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual.

Neste sentido, toda e qualquer pessoa pode, e tem o direito de exigir respeito no âmbito sexual de sua vida. Assim, para que isso ocorra, o Estado deve assegurar meios de proteção para que todos tenham uma forma de vida digna, livre de violência ou exploração.

### **3.3 Princípio da Inviolabilidade da Intimidade**

---

<sup>23</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2008. p. 355.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 355

<sup>25</sup> BRASIL, CFB. Artigo 5º, XLVII, 1998.

Sendo um princípio de inegável importância, a proteção do indivíduo tem como finalidade o zelo à intimidade, resguardando um destaque especial quando verificado, em um desenvolvimento sadio juntamente com as ações elementares da vida humana.

O direito à intimidade é de todos, em verdade, pode ser considerado uma variante do direito de liberdade, onde se relaciona e é dependente da dignidade da pessoa humana. A tutela da intimidade pode ser destacada por vários outros princípios e regras constitucionais, tais como a inviolabilidade da casa sigilo e correspondências postais.

O tema vem descrito no artigo 5º, inciso X<sup>26</sup> da Constituição Federal Brasileira, abordando o assunto da inviolabilidade da intimidade, vida privada e honra. Assim José Adércio Leite Sampaio<sup>27</sup> analisa e diz:

O direito à intimidade se apresenta como direito à liberdade, marcada por um conteúdo mais determinado ou determinável, conjugada a um completo de princípios constitucionais, que nada mais são do que suas manifestações concretas. Os conceitos tradicionais de “direito a estar só” ou equivalentes não dizem de seu sentido exato, sequer alcançam muitas de suas exteriorizações. O referencial da dignidade da pessoa humana como fundamento da República dá o tom da provação do direito à intimidade, como o faz em relação ao direito geral à vida privada, a partir de suas múltiplas ligações com princípios e regras constitucionais [...].

Rene Ariel Dotti também conceitua como:

[...] a intimidade, por constituir o núcleo da privacidade, é um sentimento, um estado de alma que se projeta ao exterior para ser possível viver a liberdade de amar, pensar, chorar, sorrir, orar, enfim, de viver a própria vida e morrer a própria morte. É, assim, manifestação do corpo, da mente e do espírito.<sup>28</sup>

Ainda, Walber de Moura Agra conceitua a intimidade dizendo que, “é a esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não pertencendo a mais ninguém; é o espaço de sua individualidade”.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> BRASIL, CFB. Artigo 5º, inciso X, 1998.

<sup>27</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

<sup>28</sup> DOTTI, Rene Ariel. A proteção da vida privada e a liberdade de informação. Revista dos tribunais. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. São Paulo, vol. 2, agosto 2011. p. 983.

<sup>29</sup> AGRA, Walber de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 166.

Por este motivo, o dispositivo constitucional deixa clara a vedação do uso de informações e dados pessoais para fins de satisfação de interesses, sejam elas tanto políticos quanto sociais, com exceção de situações em que há autorização judicial para tanto.

### **3.4 Dignidade Sexual e a Proteção no Sistema Penal**

A dignidade humana, antes da sexual, para existir de fato exige respeito e deve ser assegurada pelo Estado, bem como pela própria pessoa merecedora desse direito. É necessário seguir uma série condutas, que também carece evidentemente, muito acima dos deveres, os direitos precisam ser assegurados pela justiça.

Nesse sentido, ao analisar a dignidade sexual, também inclui-se o pensamento sob uma ótica de que, quando o sexual é confrontado e violado, tem-se a prática de crimes contra a dignidade sexual.

A legislação aborda o tema da liberdade sexual, que refere-se ao direito de dispor do próprio corpo, na forma e do jeito que se bem entender.

Nelson Hungria fala sobre este tema conceituando:

A disciplina jurídica da satisfação da libido ou apetite sexual reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre convencimento nas relações sexuais. É o que a lei penal, segundo a rubrica do presente capítulo, denomina liberdade sexual. É a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais. A lesão desse bem ou interesse jurídico pode ocorrer mediante violência (física ou moral) ou mediante fraude.<sup>30</sup>

A Lei 12.845/2013 aborda o tema e dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situações de violência sexual, que versa sobre o atendimento obrigatório as vítimas de abusos e violências sexuais.<sup>31</sup>

Até meados do ano de 2005, o sistema jurídico-penal abarcava vários dispositivos que abordam a proteção à sexualidade, especialmente da mulher. Trazendo a expressão “mulher honesta” como fundamento essencial para a aplicação da norma, em evidências baseadas nas ideologias de paradigmas de dominação

---

<sup>30</sup> HUNGRIA, Nélon, LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro. Forense, v. III. 1954. v. VIII, p. 102.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013.

masculina, concepções morais ultrapassadas, no que tange os assuntos de submissão carnal e na subordinação sexual.<sup>32</sup>

A “mulher honesta” era determinada exclusivamente por padrões que buscavam desvalorizar a mulher que não seguia o rigoroso controle sobre a expressão da sexualidade feminina, assim até a edição da Lei n. 11.106/2005, para que alguém fosse condenado pelo crime de rapto. Conforme o Código Penal, artigo 219, raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso, declara pena de dois a quatro anos de reclusão, mesmo havendo violência ou grave ameaça, era preciso demonstrar que a mulher raptada era honesta.<sup>33</sup>

Com a consagração da ideologia patriarcal, diante o sistema penal brasileiro, a mulher passou a ser considerada como bem ou um valor ao homem que a “possuía”. Neste sentido, a previsão que o Código Penal da época trouxe, a respeito do crime de “estupro”, não visava à proteção das mulheres, como enganada mente era afirmado no dispositivo. E sim, tratava-se na realidade de uma *capitis*<sup>34</sup> de minúcia para elas.

Embora o dispositivo já tenha sido extinto, revogado apenas em 2005, o sistema brasileiro penal continua de certa forma ultrapassado, ele ainda pode ser visto por muitos legisladores e até mesmo pela sociedade como a concepção de que, a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal, ou seja, uma mulher pode ser julgada pela sua moral e comportamento social.

Somente após a aprovação da Lei n° 12.015 de 2009, a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e uma expressão de sua dignidade. No qual, esta lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes, e assim passou a tutelar a proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.

### **3.5 Princípio da Proteção à Liberdade ou Dignidade Sexual**

Neste tópico será abordado o princípio da proteção à liberdade ou dignidade sexual, princípio este essencial para o assunto discutido no presente trabalho.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2010.

<sup>33</sup> MARCÃO, Renato Flávio. Lei n° 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 651, 20 abr. 2005.

<sup>34</sup> Dir: Diminuição de capacidade. Empregada para designar a perda da autoridade.

Renato Marcão e Plínio Gentil trazem o tema de forma sucinta esclarecendo que:

Liberdade sexual é categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo – e só ele – tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.<sup>35</sup>

Neste mesmo sentido, Nucci também fala sobre o tema, mas no aspecto da conduta que viola a dignidade do indivíduo:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências da vida sexual de cada um. Associa-se a responsabilidade e a autoestima à intimidade e a vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lasciva e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal. O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual. Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a praticar a lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.<sup>36</sup>

Assim, a liberdade sexual é direito de todos, e se faz presente de forma constante em nossas vidas. Ao longo do tempo coroou-se a ideia de desenvolvimento de uma sociedade plural, que vem sendo construída por diversos movimentos religiosos, ideológicos, intelectuais e políticos. É na consagração da liberdade sexual, a um só tempo direito e garantia, que encontramos um dos pilares de uma sociedade mais justa e igualitária.<sup>37</sup>

O direito à vida privada é consequência direta da proteção à intimidade, compreendendo assim que a vida privada faz parte da intimidade de qualquer ser humano, e qualquer atentado a ela, valendo-se de manifestação direta do ofendido ou não em alguns casos, reclama medidas judiciais vigorosas.

<sup>35</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual, p. 46.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. P. 42.

<sup>37</sup> SOUZA, Flavio Duarte. O crime de estupro frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade e proteção à liberdade. 2014. P. 32.





## 4 CRIME DE ESTUPRO

Neste capítulo, tratar-se-á da contextualização, aspectos e as noções do crime de estupro, o qual tem previsão legal no artigo 213, do Código de Processo Penal.

### 4.1 Contextualização histórica acerca do crime de estupro

Primeiramente, antes de falar de estupro é importante que a origem da palavra seja resgatada, assim, o termo *stuprum*, advindo do Latim, significa ficar imóvel, ficar atônito e, como forma de julgamento, no Direito Romano, o termo representava, em sentido lato, qualquer ato impudico, praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia<sup>38</sup>. Já o termo em sentido estrito, condiz com o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta.

Desse modo, tal ato já era severamente reprimido desde os povos mais antigos da sociedade. A civilização mosaica previa em sua legislação que, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma mulher virgem e a mesma estivesse noiva de outrem da mesma cidade, ambos eram apedrejados. Vale ressaltar aqui a observação de que, caso o homem encontrasse tal mulher e com ela praticasse o ato de conjunção carnal, usando de violência física, somente o homem era apedrejado<sup>39</sup>.

O Código de Hamurabi, legislação criada pelos egípcios, trazia o famoso jargão “olho por olho, dente por dente”, definia o crime de estupro estabelecendo que: “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ele é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá viver livre”.<sup>40</sup>

O Código Criminal do Império de 1830, também abordou o tema elencando vários delitos sexuais sob a ideia genérica do estupro. Para a época, a doutrina repudiou a redação. O crime foi definido como propriamente dito em seu artigo 222,

---

<sup>38</sup> Pederastia: 1. prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem. 2. Relação sexual mantida entre um menor e um adulto. 3. Relação sexual entre indivíduos do sexo masculino.

<sup>39</sup> PRADO, Regis Luis. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p.193.

cominando pena de prisão de 1 a 12 anos, juntamente com o pagamento de um dote em favor da ofendida.<sup>41</sup>

Com a legislação de 1890, o Código Penal inovou trazendo uma legislação penal até então não vigente, o intitulado crime de estupro a forma violenta, em seu artigo 269<sup>42</sup>, estabelecendo as penas cominadas no artigo 268<sup>43</sup>.

Porém, para uma alusão histórica não é preciso ir muito longe no que tange os acontecimentos de tais fatos, já que segundo Kollontai<sup>44</sup>, no Brasil colônia, por exemplo, há relatos de mulheres que eram vendidas por seus pais para homens que ocupavam uma posição superior, enquanto as mulheres acabavam sendo submissas em diversos âmbitos, principalmente “em posição de serventia e matrimônio forçado”.

Assim sendo, com o passar dos anos intensas mudanças ocorreram na sociedade, tanto no modo de tratar as mulheres perante o matrimônio quanto no que diz respeito à violação sexual (estupro).

Esta última questão, fez com que, especificamente no Brasil, tal crime ganhasse importância - no sentido de julgamento - até atingir um espaço significativo no Código Penal, o qual tutela a dignidade da pessoa humana e, conforme a Lei nº12.015/2009, ainda agrega a violação da dignidade sexual.

Sendo assim, o Código Penal traz o crime de estupro especificado no artigo 213 que diz que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>45</sup>

Nesse sentido, o tipo penal qualifica a violação da dignidade sexual também como uma violação à dignidade da pessoa humana, fazendo com que ao tutelar a dignidade sexual, o bem está diretamente ligado à liberdade de autodeterminação da pessoa vitimizada e à preservação de seus aspectos psicológicos, morais e físicos, violando à íntegra de sua vida e de sua honra ofendida.

Então, para a consumação de tal ato, a lei assegura que a simples existência da ação libidinoso, sendo essa um beijo, toque, ou até mesmo o sexo, já configura o crime.

Nelson Hungria transmite sua análise sobre o tema:

---

<sup>41</sup> BRASIL, CFB. Art. 222. Ter conjunção carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

<sup>42</sup> BRASIL, CFB. Art. 269, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

<sup>43</sup> *Ibidem*, Art. 269. 2015.

<sup>44</sup> KOLLONTAI, Verinha. A cultura do estupro da sua origem até a atualidade. 2016.

<sup>45</sup> BRASIL, CP. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Com decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda. Tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provoca sensações e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrupuloso com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca [...].<sup>46</sup>

Salienta-se ainda, que esta expressão é muito conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais.

Anteriormente em tempos longínquos a mulher era considerada objeto no campo sexual, sem nenhuma consideração ou preocupação legislativa quanto a direção conferida aos seus interesses e desejos.

Entretanto, já na atualidade a mulher ganhou um destaque, onde já não é mais vista como um objeto, contudo, a taxa de abuso sofrido por elas ainda é significativamente alta.

## **4.2 Dados estatísticos de vítimas de estupro**

No que tange a violação da dignidade sexual, compreendida sumariamente como estupro, cabe salientar que toda e qualquer pessoas está sujeito a ser vítima de tal crime.

Em pesquisa junto a 2º Vara Criminal da Comarca de Apucarana foi constatado através dos dados disponibilizado por servidor que, de 1.534 (um mil quinhentos e trinta e quatro) crimes cometidos anualmente, 19 (dezenove) referem-se ao crime de estupro, 170 (cento e setenta) estupro de vulnerável, 25 (vinte e cinco) importunação sexual e 6 (seis) sendo eles, crimes de divulgação de material (fotos, vídeos, etc.), sendo estes dados do ano corrente. Neste sentido é perceptível que em relação aos crimes cometidos em sociedade 15% totalizam crimes contra a dignidade sexual.

---

<sup>46</sup> HUNGRIA, Nélon, LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro. Forense, v. III. 1954.

A OMS – Organização Mundial da Saúde, trata o tema como “todo ato sexual”<sup>47</sup>, isto porque, em tentativa de trazer o assunto de violação da dignidade sexual da pessoa, generalizando o tema de tal forma, acaba inserindo também ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa.

Além da definição da OMS, o estudo aponta uma média de casos obtidos através de pesquisas populacionais e relatórios, outra fonte são os estudos de contextos clínicos e organizações não governamentais. Entretanto, muito embora haja pesquisas, é racional saber que apenas uma parcela dos casos é relatada, tendo sempre uma porcentagem de ocorrência de crimes de estupro presumida.<sup>48</sup>

O Ministério da Saúde, através de dados em 2011, constatou que apenas 10% a 20% dos casos de vítimas acometidas, relatam o caso à autoridade policial. Além disso, dados do SINAN - Sistema de Informações de Agravos e Notificações - catalogados no ano de 2014 registrou que de 20.085 (vinte mil e oitenta e cinco) casos de violência, e em particular, a violência sexual, apenas 47.646 (quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis) foram notificados a autoridade policial.<sup>49</sup>

São vários os motivos que podem ser deduzidos pelos quais as vítimas optam por manter-se em silêncio, como: a falta de apoio, vergonha, medo e represálias, sentimento de culpa, receio de que não acreditem nela(e), temor de ser maltratada(o) ou marginalizados socialmente.

Em linhas gerais, é possível compreender que a evolução dos registros para o presente trabalho, os quais foram adquiridos por informações prestadas e catalogadas por órgãos competentes entre os anos de 2011 e 2022, tiveram um aumento significativo. Ainda este tipo de violência acomete pessoas de todas as faixas de escolaridade, idade, renda, e ainda mais, com entes de seu próprio parentesco.

A coerção para o crime de estupro pode ocorrer de diversas formas e por meios alternativos em diferentes graus de força, intimidação, psicológico, extorsão e ameaça.

---

<sup>47</sup> OMS. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Edit: Etienne G. Krug, outros.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz, FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rev. bras. seguir. pública. São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017.

Conforme Cerqueira e Coelho<sup>50</sup>, verificou-se que dos casos em análise, 73% são cometidos por pessoas conhecidas, como pais ou padrastos, 15% cônjuges e 10% sendo namorado. Ou seja, independentemente do estado e condição, todos estão propícios a serem vítimas, não sabendo ao certo quem pode ser o agressor.

Contudo, muito embora a vítima sofra pela ocorrência do fato delitivo, em alguns casos é possível que pelo trauma sofrido, o indivíduo acesse memórias equivocadas, e narre o fato de forma estranha à ocorrência, ou por um sentimento de ódio e rancor pelo parceiro acaba cometendo uma denúncia fraudulenta.

---

<sup>50</sup> CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz, FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rev. bras. seguir. pública. São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES SOBRE PROCESSO PENAL

Com uma análise voltada a vítima e em como seu depoimento e as provas no processo podem influenciar em uma condenação, é imprescindível um breve relato acerca das provas no processo penal.

Em se tratando de sistemas e, diante da impossibilidade da existência de um sistema puro, como dizia Miranda Coutinho *apud*<sup>51</sup>,

“[...] não há mais sistemas puros, na forma clássica em que foram estruturados. O dito sistema misto, por sua vez, não dispõe de um princípio unificador próprio, configurando-se na conjugação dos outros dois. Assim, ou é essencialmente inquisitório (como o nosso), com algumas características secundárias do sistema acusatório, ou é essencialmente acusatório, dispondo de alguns elementos característicos (também secundários) reconhecidos do sistema inquisitório.”

O sistema inquisitorial – sistema adotado em nosso país – consiste em um sistema jurídico, no qual um tribunal é ativamente envolvido na investigação do caso para a apuração do delito.

Tem como características, o não contraditório, o juiz é dotado de ampla iniciativa probatória, o acusado é mero objeto do processo e as funções de acusar, defender e julgar são exercidas pelo juiz.<sup>52</sup>

Neste sentido, é necessário a identificação do princípio informador de cada um para classificá-lo como inquisitivo ou acusatório. Na perspectiva de um processo penal, é necessário observar o sistema vigente, consubstanciadas com o princípio do contraditório, da ampla defesa e imparcialidade.

### 5.1 Considerações sobre a prova no processo penal

O juiz é o destinatário da prova, assim a prova, representa toda a matéria útil ao juiz, configura os fatos diretamente, ou seja, única prova autêntica direta.

---

<sup>51</sup> GESU, Cristina Di. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. Livraria do advogado. Porto Alegre. 2022. P.55

<sup>52</sup> <https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/444647780/sistema-processual-penal-sistema-inquisitorio>

Devido a importância tida no processo penal como um dos principais elementos probatórios, bem como pela possibilidade de formação de falsas memórias, sem desmerecer os demais meios, pois contribuem para a convicção do julgador.<sup>53</sup>

Assim, os demais meios devem ser discutidos quanto a eficácia probatória, na medida em que somente a prova que é produzida em juízo, segundo Armenta Deu *apud*, possui força enfraquecedora da presunção de inocência”.<sup>54</sup>

Logo, a prova tem um caráter pessoal, e deve ser, antes de tudo uma atividade aberta a iniciativa, participação e controle dos interessados no provimento jurisdicional.

---

<sup>53</sup> GESU, Cristina Di. Prova penal e falsas memórias. 3º ed. Livraria do advogado. Porto Alegre. 2022. p.56

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 56

## 6 A VÍTIMA E O ESTADO JURISDIÇÃO

O presente capítulo tratar-se-á de abordar como o Estado tutela a aplicação das leis e seus respaldos para a análise do crime com a vítima.

Apresentará o Estado atuando em defesa da vítima, a importância do sigilo neste tipo de ação e como se aplica a colheita de depoimento nesta modalidade.

Diferentemente do dano material, onde é visível a extensão do dano adquirido, quando uma pessoa é violada em sua integridade física sem sua permissão, ainda que muitas vezes por meio do uso da violência, além dos hematomas em seu corpo, a vítima sofre danos psicológicos.

A violação contra a mulher é sistêmica, nascida de uma concepção machista e patriarcal. Assim, surgiu uma violência democrática encontrada em todas as classes, grupos sociais, étnicos culturais e ainda sem distinção de idade.

No crime de estupro em questão, o Estado tem o papel fundamental de amparar a vítima, gerando um ambiente adequado para que a mesma possa ter uma segurança para trazer à tona todos os detalhes indispensáveis para uma futura condenação de seu agressor.

Após relato à autoridade competente, falar-se-á de procedimento cabível. Assim, inicia um processo de ação pública incondicionada, onde o Estado começa a ação independentemente de expressa concordância da vítima. Ato este com previsão tanto no Código Processual Penal – CPP como na Súmula 608 do STF.<sup>55</sup>

Aqui é cabível o entendimento de que, o agressor provoca um sentimento de medo, estresse e culpa em suas vítimas. Assim, muito embora exista uma preparação do judiciário, o trâmite de ações nessa modalidade deve ser constituído por atos sigilosos.

O sigilo é imprescindível, pois o Estado com sua jurisdição buscará atenuar as dores da vítima para que seu agressor não fique impune de um crime de tal gravidade e da forma mais célere possível, buscando ainda não obter prejuízo social para o indivíduo.

Ainda enfatizar-se-á que uma vez iniciado o processo, as provas anexadas para um deslindem da causa é de extrema importância, sendo no direito processual

---

<sup>55</sup> BRASIL, CPP. Súmula 608 - STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.



penal um dos elementos mais importantes. Por sua vez, em crimes sexuais, as declarações da vítima e o exame de corpo de delito são os meios mais usados.

Neste sentido o CPP traz o tema em seu art.158:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.<sup>56</sup>

Convém lembrar que, para o direito processual penal é de extrema importância a busca pela verdade real, traduzida na busca pela realidade efetiva dos fatos, assim é compreensível que para a condenação pelo crime os fatos devem ser todos comprovados.

Dessa forma, diversas são as provas admitidas no processo penal, com previsões legais a partir do artigo 158 até 250 do CPP, sendo admitido até as provas chamadas inominadas, ou seja, aquelas que não estão previstas de forma expressa na legislação.

Assim, a importância do depoimento do ofendido. Demonstra-se como exemplo um julgado que aborda o tema da oitiva da vítima:

PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGISTROS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O depoimento da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, reveste-se de especial importância, mormente quando feito de forma coerente e em consonância com as demais provas dos autos. 2. Comprovado que o acusado segurou violentamente a vítima contra um muro e chegou a abaixar suas próprias calças, com o intuito de com ela praticar ato libidinoso, inviável a desclassificação do crime de estupro tentado para o de constrangimento ilegal. 3. Correta a análise desfavorável dos antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e o reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda fase, quando fundamentadas em condenações distintas, não havendo que se falar em bis in idem nessa situação. 4. O critério consagrado para a aferição da fração redutora do crime tentado, prevista no artigo 14, inciso II, do CP, é o iter criminis percorrido pelo agente. Se a interrupção dos atos executórios se deu em fase intermediária, mostra-se mais adequada a redução na fração de 1/2 (metade). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF- Res. 65 CNJ. 3ª

<sup>56</sup> BRASIL, CPP. Art. 158 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Turma Criminal. Relator: JESUINO RISSATO – Unanime – 04.05.2020)<sup>57</sup>

Contudo, em alguns casos a prova que desencadeia este crime é apenas a palavra da vítima. Isto porque, muitas vezes não houve a presença de testemunhas, ou já não é mais viável o exame de corpo de delito por ocorrência do lapso temporal. Observa-se assim a dificuldade em constatar a violência sofrida, bem como indícios de autoria e materialidade do fato.

Neste sentido é de extrema relevância a cautela para chegar ao objetivo real do fato ocorrido. Assim o sistema penal vigente busca garantir a diferença entre acusar e julgar.

De acordo com Ariélle Devoyno (apud)<sup>58</sup> "Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova".

O valor probatório da palavra da vítima, de acordo com Nucci:

Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. É considerado como um meio de prova, assim como qualquer outro abordado no capítulo anterior, porém, deve ser estudado e interpretado de uma forma especial, pois, é dotado de sentimentos e frustrações pelo fato ocorrido, tomando precauções necessárias para evitar condenações e absolvições injustas.<sup>59</sup>

Pelo entendimento dos tribunais superiores a palavra da vítima adquire uma especial relevância:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – sentença parcialmente condenatória – crimes de descumprimento de medida protetiva, invasão de domicílio, constrangimento ilegal e estupro – recurso da acusação – pretensão de condenação do acusado pela prática dos crimes de invasão de domicílio, constrangimento ilegal e estupro – acolhimento – prova suficiente da autoria e materialidade dos delitos – PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – precedentes – reforma da decisão - realizada a dosimetria da pena - RECURSO PROVIDO. (Acórdão. 3ª Câmara Criminal. Relator: Antonio Carlos Choma Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. 23/08/2022).<sup>60</sup>

<sup>57</sup> <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sist>

<sup>58</sup>ARRAES, Arriélle Devoyno. O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal. Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual, 2009.

<sup>60</sup> <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>

Logo, percebe-se a relevância no âmbito psicossocial da vítima, assim é de considerar como a sua memória do trauma pode influenciar de forma objetiva em seu depoimento, por este motivo a cautela na colheita do depoimento se torna um fator de extrema importância.

## **7. COMO AS VÍTIMAS SÃO AFETADAS PSICOSSOCIALMENTE E A INFLUÊNCIA EM UMA CONDENAÇÃO**

Para uma melhor compreensão do tema, consequências psicossociais, é importante tratar primeiramente do termo trauma.

Conforme Souza<sup>61</sup> aborda em seu texto, o indivíduo, ao passar por um estresse traumático (situação de ameaça à vida ou forte emoção), a princípio teria duas opções: lutar ou fugir. Entretanto, conforme a autora, ainda existe uma terceira opção, a de congelar se diante do perigo que julga estar enfrentando como uma reação à situação. A partir deste processo de congelamento da energia que não foi descarregada após o evento, pode ser provocado o trauma, uma vez que persiste no organismo um impacto não resolvido, uma energia não descarregada.

Assim, é possível compreender que cada pessoa reage de modo distinto a uma agressão. O tipo de violência configurado como estupro, que é o estudo do presente trabalho expõe a vítima a problemas físicos e consequências de ordem psicológica e social. De forma sucinta apresentam-se algumas questões consequentes do dano sofrido pela vítima.

### **7.1 Depressão**

Configurar-se-á depressão como um estado de humor deprimido. Traduzida por insegurança, baixa autoestima e sentimento de culpa e inferioridade em vítimas de violência sexual. Pode vir a acarretar uma diminuição do interesse e participação em atividades da vida.

Segundo o MS - Ministério da Saúde,

A depressão é uma doença. Há uma série de evidências que mostram alterações químicas no cérebro do indivíduo deprimido, principalmente com relação aos neurotransmissores (serotonina, noradrenalina e, em menor proporção, dopamina), substâncias que transmitem impulsos nervosos entre as células. Outros processos que ocorrem dentro das células nervosas também estão envolvidos. Ao contrário do que normalmente se pensa, os fatores psicológicos e sociais muitas vezes são consequência e não causa da depressão.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> SOUZA, Flávia Bello Costa de. Consequências emocionais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas. São Paulo: 2013, 146 f. 2013.

<sup>62</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Depressão. Biblioteca Virtual em saúde. 2005.

Neste sentido, a depressão influencia de forma direta na relação interpessoal e cognitivo pessoal, bem como o humor deprimido aumenta a capacidade do organismo para lidar com os desafios adaptativos em ambientes desfavoráveis para o indivíduo que se encontra neste estado.

## 7.2 Transtorno de Estresse Pós-Traumático

Conhecido também como TEPT o tipo de transtorno aqui elencado pode ser desenvolvido em pessoas que vivenciaram um evento traumático. Onde o principal mecanismo de reconhecimento deste transtorno e diferenciação com uma depressão, é a causa de um sofrimento intenso e prejudicial em vários aspectos da vida.

De acordo com Figueira e Mendlowicz,

[..] consiste na reexperimentação do evento traumático de várias maneiras. Em regra, a pessoa tem recordações recorrentes e intrusivas do evento, tais como sonhos aflitos, pesadelos, se alteram com o tempo, carregadas de forte componente afetivo e emocional, trazendo angústia e sofrimento intensos.<sup>63</sup>

O TEPT é o principal transtorno psiquiátrico associado aos acidentes e violências, cujos sintomas dividem-se em: reexperiência traumática, distanciamento social e hiperexcitabilidade psíquica.<sup>64</sup>

Ressalto ainda que, este tipo de diagnóstico ocorre em uma parcela de indivíduos, sendo o mais comum a exposição ao uso abusivo de álcool e outras drogas ilícitas, além de reações agudas de fobia, estresse e ansiedade.

---

<sup>63</sup> FIGUREIRA, Ivan; MENDLOWICZ, Mauro. Diagnóstico do transtorno de estresse pós-traumático. Braz. J. Psychiatry, 2003, p. 279.

<sup>64</sup> FREITAS, M. L.; FARINELLI, C. A. As consequências psicossociais da violência sexual, 2016. p. 10.

### 7.3 Retraimento Social

Segundo a DSM-VI (1995)<sup>65</sup>, o indivíduo pode queixar-se de acentuada diminuição do interesse ou da participação em atividades anteriormente prazerosas, bem como o sentimento de estar deslocado ou afastado de outras pessoas.<sup>66</sup>

Logo pode diminuir o interesse ou participação em atividades que anteriormente eram prazerosas, bem como, manter um sentimento de afastamento e não socialização com outros indivíduos da sociedade.

### 7.4 Dificuldade em manter um relacionamento amoroso

É possível que ocorra uma capacidade acentuada de redução de sentir emoções, especialmente aquelas associadas com a intimidade, sexualidade e carinho. Esta dificuldade muitas vezes pode estar atrelada a um sentimento de repulsa.

Pois bem, o agressor trabalha com um conceito bastante complexo: a memória da vítima, assim mesmo após a consumação do ato, por um estado de choque, nem sempre o indivíduo vai conseguir distinguir a realidade do fato ocorrido com um drama a mais gerado pelos sentimentos do abuso em seu claustro psíquico.

Desta forma, pode ocorrer de a vítima prestar depoimento fraudulento e de forma errônea na nação dos fatos fazendo com que surja uma incriminação equivocada. Neste sentido os tribunais julgam conforme pode ser demonstrado:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E/OU FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO COMPROVADAMENTE FALSO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA. A condenação do requerente fora fundamentada unicamente no depoimento da vítima que, através de justificação judicial, afirmou em Juízo que mentira na época da denúncia e que as acusações feitas seriam falsas, fruto de seu temor e ressentimento com o réu. Destarte a absolvição do requerente é de rigor, pois há provas novas que evidenciam a falsidade das acusações incriminatórias prestadas no processo originário. A vítima em algum momento mentiu, ou durante o IP e a instrução ou agora novel depoimento, o que de qualquer forma, revive a dúvida. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO

<sup>65</sup> Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

<sup>66</sup> FREITAS, M. L.; FARINELLI, C. A. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL – p. 280.

DECLARADA. POR MAIORIA. (TJRS – 3ª Câmara Criminal. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Revisão Criminal nº 7007458454. 03.02.2016)<sup>67</sup>

Neste caso observa-se que ocorreu uma condenação por alegações fraudulentas, tendo a condenação baseada no exclusivo depoimento da vítima, logo fica perceptível que as emoções do indivíduo transmitido durante todo o julgamento influenciaram na decisão da condenação da parte.

Diante da prova única e exclusiva do depoimento da vítima surge uma preocupação quanto a credibilidade do testemunho da ofendida, dando margem a denominadas falsas memórias, isto é, quando o agente acredita fielmente no que está alegando. Essa se difere da mentira, pois, a pessoa tem plena consciência do fato ocorrido, já nas falsas memórias o indivíduo não tem o discernimento e crê com todas as convicções do que está relatando, ou seja, acredita que o fato realmente aconteceu.<sup>68</sup>

Logo a importância do julgador em estar atento e analisar minuciosamente todas as informações prestadas no curso do processo, com o objetivo de garantir a condenação ou absolvição justa ao acusado.

---

<sup>67</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/911155577/inteiro-teor-911155587>

<sup>68</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

## 8. ANÁLISE SISTÊMICA

Para uma análise sistêmica de como as vítimas de estupro se comportam diante de tal violência, é preciso, primeiramente, classificar quem elas são. Como já mencionado, qualquer pessoa pode ser uma vítima. Por este motivo será abordado o comportamento e estado da vítima em relação a condenação.

Para doutrinadores como Amazzarray e Koleer<sup>69</sup>, a violação da dignidade sexual, pode gerar graves danos físicos e, principalmente, danos psicológicos à vítima no âmbito emocional e social (comportamento interpessoal).

Além disso, cabe ressaltar que, o grau de severidade dos efeitos do abuso sexual varia de acordo com aspectos como: idade; duração do abuso; grau de violência aplicado; diferença de idade entre quem comete e quem sofre o abuso; a relação social de importância entre o abusador e o abusado; ausência de apoio parental e social; o grau de segredos e ameaças para com a vítima.<sup>70</sup>

Ressalto que o detalhamento de um crime, ante um criminoso e a vítima se mostram como um importante fenômeno social. Segundo Nestor Sampaio:

A responsabilidade criminal do delinquente leva em conta sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre arbítrio, este inerente ao ser-humano. Isso quer dizer que se parte da premissa de que o homem é um ser livre e racional, capaz de pensar, tomar decisões e agir em consequência disso.<sup>71</sup>

Segundo o autor Jansen:<sup>72</sup>

As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de sentenças extrapenais.

Por si só, a condenação já gera um efeito de reparação do dano pelo criminoso à vítima (art. 91, I do CP)<sup>73</sup>.

Apesar do descrito no artigo, a consequência de uma condenação é o resultado do crime em relação à vítima.

<sup>69</sup>AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [s.l.], v. 11, n. 3, p.559-578, 1998.

<sup>70</sup>Furniss (1993) e Knutson (1995) *apud* AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, 1998.

<sup>71</sup>FILHO, Nestor Sampaio Pentead. *Manual esquemático de criminologia*. Saraiva, 12ª ed. São Paulo, 2022. p.33.

<sup>72</sup>JANSEN, Euler. *Manual de Sentença Criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96.

<sup>73</sup>BRASIL, CPP. Capítulo VI: Dos efeitos da condenação. Art. 91, I.



No cenário processual penal, a vítima possui o direito de participar de todos os atos processuais. Sob a ótica da vítima o que lhe trará mínimo alento, é que em seu juízo seja realizada a justiça, ante a conduta perversa de ter sua dignidade violada com a condenação do autor do crime, seja na esfera penal como na civil, com a reparação dos danos causados pelo crime, de ordem moral, material e até mesmo, em alguns casos, estética.

Entretanto, como característica do Processo Penal a vítima não é equiparada a simples testemunha. Conforme leciona o artigo 201 do Código de Processo Penal<sup>74</sup>, “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. ”

Logo, a vítima é a principal prova a ser constituída, levando ainda em consideração que o delito de estupro não conta com testemunhas presenciais.

Assim, o valor da palavra da vítima é importante, porém ressalta-se, não de forma absoluta. O depoimento do indivíduo tende a variar de acordo com seus sentimentos diante do crime, eis que as consequências são desastrosas. Desta maneira é compreensivo que a vítima detém grande importância para a ação penal, mas por si só o seu depoimento também deve dialogar com outras provas produzidas nos autos, quando possíveis.

## **8.1 Consequências da Condenação**

No âmbito da violência sexual, as vítimas podem sofrer por muito tempo, pois parte delas são estupradas por familiares ou pessoas próximas à família. Para o criminoso, fora a condenação (pena), ele sofre sua desmoralização social. O crime de estupro gera um sentimento de repulsão pelo agressor, pois ele abusa da vulnerabilidade e fragilidade da vítima para satisfazer sua própria lascívia.

Logo para as vítimas, as consequências do abuso acabam, segundo Gottardi (2016) “[...] comprometendo de forma muito séria o desenvolvimento físico-psíquico e social das vítimas.”. Com isso posto, a autora ainda salienta que entre as

---

<sup>74</sup> BRASIL, CPP. Capítulo V: Do ofendido. Art. 201

consequências psicológicas se manifestadas acabam sendo em forma de dificuldades de adaptação e de sentimento de culpa que, para Furniss:

[...] origina-se de seu senso equivocado de responsabilidade, que deriva do fato de ter sido uma participante do abuso”. Além disso, destaca o psiquiatra que ocorrem pensamentos suicidas, auto estima baixa entre outros. Mesmo não havendo sintomas observáveis de violência, não quer dizer que não esteja sofrendo ou que não vá sofrer com as consequências.<sup>75</sup>

Analisando assim, o cérebro capta e armazena todos os acontecimentos ao longo da vida e, mesmo inconscientemente, a pessoa que sofre ou sofreu abusos, acaba por si só desenvolvendo traumas que geram resquícios psíquicos para toda a vida.

No âmbito psicossocial as vítimas podem desenvolver falsas ilusões, assim, reprimem-se pelo ocorrido e, por diversos motivos como a manipulação do agressor, o medo ou pelo agressor ser alguém próximo, acabam sofrendo.

Neste sentido, as mudanças como trocas de humor e isolamento são perceptíveis em vários graus, porém, na maioria das vezes, essas alterações não são ligadas, em um primeiro momento - em alguns casos nunca.

Assim, quando um crime desta modalidade é noticiado, surge uma comoção social, fazendo com que dois agrupamentos possam entrar em conflito.

O primeiro agrupamento gerado é o de dó e pena. A palavra dó vem do latim que significa “*dolus*”, “luto, compaixão, dor”<sup>76</sup>, ele é acometido por um misto de pena, pesar e repugnância.

É importante mencionar aqui, que infelizmente ocorre relatos de falsos crimes de estupro, onde uma parte por impulso ou medo de algo acaba por acusar um parceiro ou envolvido como agressor.

Ressalta-se o caso observando julgados como:

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E FUNDADO EM DEPOIMENTO FALSO. AFIRMAÇÃO DE QUE A VÍTIMA SE RETRATOU EM AUTOS DIVERSOS, DIZENDO TEREM SIDO FALSAS AS ACUSAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA, PORQUE FUNDADAS EM OUTRAS PROVAS ALÉM DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PSICÓLOGA, CONSELHEIRA TUTELAR E POLICIAL MILITAR QUE CONFIRMARAM OS ABUSOS. PLEITO CONHECIDO E JULGADO

<sup>75</sup> FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2002.

<sup>76</sup> GERMER, Christopher K. SIEGEL, Ronald D. FULTON, Paul R. Mindfulness e psicoterapia. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. Pg. 102

IMPROCEDENTE. (Revisão Criminal. Acórdão. 3ª Câmara Criminal. Relator: José Carlos Dalacqua. 15.08.2022)<sup>77</sup>

Dessa forma, além da ocorrência verídica do crime, é de saber que podem ocorrer casos de denúncias caluniosas, baseando-se na narração fraudulenta do indivíduo que se coloca como vítima pelo sentimento de raiva ou rancor que será analisado posteriormente.

Nesta modalidade abordada acima, do agrupamento de dó, surge um sentimento social pela vítima onde acredita-se que, pela sua “vulnerabilidade”, e dependendo da cultura em que a mesma é criada, ela pode ser inapta a reagir de forma a escapar desta ocorrência. Esta vulnerabilidade é biológica, pautada pela força inferior da mulher em relação ao homem.

O segundo agrupamento é de raiva e rancor, que nada mais é que um sentimento de insegurança, frustração contra alguém<sup>78</sup>. Ele pode ser estendido por acontecimentos externos ou internos.

Ocorre que, mesmo que o Estado aja para garantir uma reparação criminal para a vítima, esta reparação não será eterna e não se tem garantias estatais de que o agressor não cometerá mais o crime e realmente será ressocializado. O mesmo agrupamento vale para a vítima que relata falsamente o crime de estupro.

Além da condenação criminal, mesmo com o acusado e agora preso e julgado pelo crime, a vítima, em alguns casos pode solicitar uma condenação cível pelo Estado.

Convém lembrar que, frequentemente, em jurisprudências e doutrinas, existe um caráter punitivo que a reparação do dano moral teria, de tal sorte que ao condenar o ofensor a indenizá-lo, a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.<sup>79</sup>

Como explicado, não se sabe quem pode ser o agressor de um abuso nesta modalidade. Nessa linha de raciocínio, quando o agressor se trata de um funcionário público, cabe ao Estado um zelo maior para com a vítima. Valendo-se assim de uma indenização cível pelo Estado para a vítima.

---

<sup>77</sup> <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>.

<sup>78</sup> <https://ciencias.ulisboa.pt>.

<sup>79</sup> THEODORO, Junior Humberto. Dano Moral. Editora Oliveira Mendes. 1998. 1º edição.

Muito embora a vítima possa solicitar esta indenização, o Estado peca em não punir o agressor quando o mesmo é servidor público. A nova lei de improbidade<sup>80</sup> editada em outubro de 2021, especificou os crimes que podem ser julgados como improbidade na gestão pública, estando o crime de estupro fora dessa lista. Ou seja, após a conclusão de sua pena, o indivíduo poderá voltar a atuar em sua função.

A indenização do dano moral sofrido pela mulher agravada em sua honra, evidentemente, somente pode ser liquidada mediante arbitramento judicial, levando-se em conta as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade da ofensa (afloramento, sedução, estupro ou rapto).<sup>81</sup>

Assim, pensando no respaldo jurídico, sabendo que existe a condenação criminal e em alguns casos a possibilidade de uma condenação civil, não podemos afirmar com certeza que o Estado garanta uma sensação de segurança total à vítima.

Conclui-se que o estupro numa abordagem sistêmica psicossocial, busca a conciliação de um desenvolvimento pessoal sem maiores danos possíveis a vítima, pois há uma quebra da autoestima, podendo acarretar num dano em seu desenvolvimento e, dessa forma à ocorrência de transtornos como depressão, baixa autoestima, caminhando para um suicídio.

Neste sentido, a vítima detém de um caráter processual especial de não ser colhido o seu depoimento como testemunha e sim como ofendida, levando a não possibilidade de responder pelas sanções do crime de falso testemunho.

Situação devidamente relevante nos casos de estupro, pois a vítima além de lidar com seus traumas advindos do fato criminoso, ainda é rechaçada de forma estigmatizada, inclusive sendo apontada como favorecedora da ocorrência deste. A respeito, não se pode olvidar que nada justifica tamanho preconceito e desrespeito com a vítima que teve sua dignidade sexual violada.

O delito de estupro é sistêmico, ou seja, há relatos da sua existência por toda a história, com características de execução diversas, somente mudando a sua forma, porém com mesmo intuito, a conjunção carnal e o ato libidinoso sem o consentimento da vítima.

---

<sup>80</sup> BRASIL, CFB. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

<sup>81</sup> MARTINS DA SILVA, Américo Luís. O dano moral e a sua reparação civil. 1º EDIÇÃO. Revista dos tribunais. 1999.

Porém, não há que se levar uma condenação sem provas robustas quando a autoria do delito está ligada a depoimento baseado em situação caluniosa ou baseado em fatos imbuído de sentimento de raiva ou rancor, pela ocorrência do fato criminoso.

Como crime previsto no ordenamento jurídico pátrio, pois há bem jurídico relevante a ser protegido (dignidade sexual) o poder dever do Estado leva a investigar as causas ligadas a ocorrência deste fato criminoso, de maneira que seja levada as investigações para a busca da verdade material, ou seja, o mais próximo do que possa ter ocorrido no evento criminoso e não apenas levar-se por sentimentos conturbados da vítima no momento do seu depoimento.

## 9 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como objetivo analisar a conduta psicossocial de vítimas de estupro e como um crime desta magnitude interfere na relação psicológica e social do indivíduo.

Além disso pode ser compreendido, que muitas vítimas sofrem caladas (os) com traumas latentes no que diz respeito à violação da dignidade sexual, observando que apenas uma porcentagem mínima de fato faz a denúncia do crime, muito embora ocorra estas denúncias, as vítimas acabam por se esconderem atrás de máscaras sociais ou comportamentos diferentes dos que lhes eram comuns, como a forma de agir com violência, tornarem-se hiperativos ou, muitas vezes, calados.

Logo, concluímos que o Estado fornece condições para o incentivo da denúncia de crimes desta modalidade, entretanto, pela coação psicológica ou fatores externos como já relatados, as vítimas mesmo após a denúncia sofrem em seu claustro psíquico e em suas relações sociais. A reparação é um momento único e pessoal que cada vítima passa.

Foi possível analisar que mesmo com a condenação e a indenização positiva, as vítimas passam por todo um processo até a superação ou esquecimento da violação, portanto, ainda é possível a ocorrência de denúncias e em alguns casos até uma condenação fraudulenta.

Em suma, isto ocorre pela má recepção dos sentimentos em que o indivíduo se deixa levar pelas emoções onde elas podem influenciar em seu testemunho pessoal para as autoridades policiais.

Logo, é possível concluir que, existem políticas públicas que incentivam as vítimas a denunciar o crime de estupro e dispõem de juristas e mecanismos para buscar a verdade real do crime.

Conclui-se que, o estupro é sistêmico impregnado em nossa sociedade por toda a história, em diversas características e se readaptando até o tempo vigente, em que a justiça atual busca uma condenação prezando pela verdade real, para proporcionar as vítimas acometidas por esta fatalidade, a sensação de direito cumprido pela justiça e ver ser agressor pagando pelo crime.

Assim, o Estado tem o dever de investigar de forma mais minuciosa possível em busca da verdade real para que cada vez mais seja possível uma condenação

limpa, baseada em fatos verídicos e longe de denúncias caluniosas por sentimentos de raiva ou rancor de seus parceiros.

Logo percebemos como torna-se importante a adaptação e modificação do judiciário, implementando em seu sistema cada vez mais instrumentos que possibilitem uma condição melhor para apuração dos fatos, como a colheita de depoimento sem danos (já implementados), a importância de se ter mais psicólogos tomando o depoimento de vítimas e não apenas nos casos de estupro de vulnerável.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AGUIAR, Leonardo. **Características do Direito Penal**. 2016. Disponível em <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324812518/caracteristicas-do-direito-penal>. Acessado em 21/08/2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001039406>. Acessado em 10/03/2022.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [s.l.], v. 11, n. 3, p.559-578, 1998. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79721998000300014>. Acesso em 16/06/2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.42 – Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml!%5D!/4> - Acessado em 19/05/2022.

ARRAES, Arrielle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018.pdf>. Acesso em: 27/06/2022.

BRASIL, CFB. Artigo 1º, inciso III. 1988. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988#art-1--inc-III>. Acessado em 02/03/2022.

\_\_\_\_\_, CFB. **Artigo 5º**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 02/03/2022.

\_\_\_\_\_, CFB, 1998. **Artigo 222**. Ter conjunção carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 02/03/2022.

\_\_\_\_\_, CFB. **Artigo 269**, LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em 02/03/2022.

\_\_\_\_\_, CFB. **LEI Nº 8.429**, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 19/08/2022.



\_\_\_\_\_, CFB. **LEI Nº 12.845**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm).

BRASIL, CP. Decreto **LEI Nº 2.848** DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. 40[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03/05/2022.

\_\_\_\_\_, CP. **Artigo 158**. Decreto Lei 2848/40. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27/06/2022.

\_\_\_\_\_, CP. **Capítulo VI**: Dos efeitos da condenação. Art. 91, I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado 24/07/2022.

\_\_\_\_\_, CP. **Súmula 608** - STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula608/false> . Acessado em 09/08/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual**: perguntas e respostas para profissionais de saúde. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Depressão**. Biblioteca Virtual em saúde. 2005. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/depressao-4/>. Acessado em 10/08/2022.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. 3ª edição Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo Cesar. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/15383/5269-Direito-Penal-Parte-Geral-Paulo-Cesar-Busato-2015.pdf>. Acessado em 12/05/2022.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz, FERREIRA, H. **Estupro no Brasil**: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rev. bras. segur. pública. São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779>. Acessado em 13/05/2022.

DOTTI, Rene Ariel. **A proteção da vida privada e a liberdade de informação**. Revista dos tribunais. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. São Paulo, vol. 2, agosto 2011. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1980;000044873>. Acessado em 20/05/2022.

FIGUREIRA, Ivan; MENDLOWICZ, Mauro. **Diagnóstico do transtorno de estresse pós-traumático**. Braz. J. Psychiatry 25, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/yhBZ6h6cv6fXpq88GzxV47q/?lang=ptd>. Acessado em 08/08/2022.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva, 12ª ed. São Paulo, 2022.

FRAGOSO, Heleno Glauco. **Lições de direito penal: parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Acessado em 19/05/2022.

FREITAS, M. L.; FARINELLI, C. A. **As consequências psicossociais da violência sexual**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/25400/18366>. Acessado em 22/06/2022.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GESU, Cristina de. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2022.

GERMER, Christopher K. SIEGEL, Ronald D. FULTON, Paul R. **Mindfulness e psicoterapia**. – 2. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série as ciências criminais no século XXI: v. 5). Disponível em: <https://institutoluizflaviogomes.org/norma-e-bem-juridico-no-direito-penal/>. Acessado em 20/05/2022.

HUNGRIA, Néelson, LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro. Forense, v. III. 1954.

JANSEN, Euler. **Manual de Sentença Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Acessado em 17/08/2022.

KOLLONTAI, Verinha. **A cultura do estupro da sua origem até a atualidade**. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/>. Acessado em 03/05/2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei nº 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 651, 20 abr. 2005.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2018.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **O dano moral e a sua reparação civil**. 1º EDIÇÃO. Revista dos tribunais. 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte Especial, Vol.3.8º ed. Editora Método. São Paulo: Forense, 2018. P. 84

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Flavio%20Duarte%20de%20Souza.pdf> – Acessado em: 03/03/2022.

OMS. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Edit: Etienne G. Krug, outros. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatoriomundial-violencia-saude.pdf>.

PRADO, Regis Luis. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1 – Parte Geral – 8ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Acessado em 19/05/2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Trabalho escravo e dignidade humana**. Tráfico de pessoas. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUZA, Flávia Bello Costa de. **Consequências emocionais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas**. São Paulo: 2013, 146 f. 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15300/1/Flavia%20Bello%20Costa%20de%20Souza.pdf>. Acesso em 22/06/2022.

SOUZA, Flavio Duarte. **O crime de estupro frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade e proteção à liberdade**. Itajaí, SC, Dissertação de Mestrado. UNIVALI, nov. de 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Flavio%20Duarte%20de%20Souza.pdf> . Acessado em 02/03/2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. Editora Oliveira Mendes. 1998. 1ª edição. Acessado em 03/05/2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.